



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 011/2021 (Processo principal 7.128/21)
Secretaria requerente: SEMED

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa por registro de preços para a contratação de Empresa especializada na prestação e serviços sob demanda de manutenção preventiva e corretiva das edificações e instalações prediais da SEMED (rede de Ensino de São Pedro da Aldeia), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

I – Das Interessada(s):

Cuida-se de pedido de esclarecimento e impugnação enviado por e-mail: **(01) DJ SERVICE COM E SERV. EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.347.214/0001-09; **(02) SENHORINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.**; e **(03) VINCI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**.

II – Das alegações:

Em resumo, as empresas pugnam por esclarecimentos do subitem 7.1.3.2. Nesse particular insta informar que por intermédio da impugnação PA nº 11.984/2021, - **em vista do acolhimento parcial** -, foram excluídas do edital as alíneas "a" até "m" ou seja, materiais e produtos como parcela de maior relevância técnico, estando o novo edital para fase de aprovação (§ único do art. 38 da Lei 8.666/93) e posterior publicação de nova data para julgamento.

Assim sendo, o esclarecimento do subitem 7.1.3.2 perdeu o objeto ante o acolhimento da supracitada impugnação (PA 11.984/2021).

Em relação a qualificação econômica, esclarecemos que os requisitos são padrão para os editais de serviços, haja vista o tempo mínimo de 12 (doze) meses previstos para contratação, logo, a licitante e futura contratada tem que possuir capital para honrar todas as obrigações que envolvem de forma direta e indireta o contrato futuro no valor superior a de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Sobreleva-se que os produtos e/ou serviços objeto do certame são comuns, porém, demandam liquidez hígida para mão-de-obra, mobilização, materiais, encargos, impostos etc., logo a comprovação de liquidez se faz imprescindível.



Nesse particular, sem razão as empresas, pois, o edital é claro ao estabelecer que a contratação dar-se-á por demanda, sendo inafastável a boa saúde econômico-financeira da futura contratada para pronto atendimento à Administração contratante.

A propósito, destacamos o entendimento TCU. Confira-se:

“SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Acórdão 354/2016-Plenário | RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO
ÁREA: Licitação.

Com efeito, restou justificado pelo contador-geral do município, no bojo de várias outras licitações, as razões administrativas e contábeis de sobrelevam o interesse público em exigir critérios mínimos de saúde financeira aos licitantes quando se trata de serviços de período considerável. (Declaração anexa)

IV – Da Decisão Administrativa:

Ante o e exposto, sem mais para o momento, é o que temos para esclarecer ficando o setor DELIC à disposição para qualquer outro tema relacionado ao processo 7128/21.

São Pedro da Aldeia, 02 de dezembro de 2021.

FELIPE NOVAES DOS SANTOS FONSECA
Pregoeiro

RATIFICO a decisão tomada.

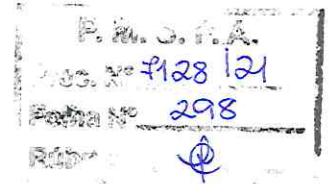
Marcelo Ribeiro de Souza
Secretário Municipal de Administração
Mat. 37.855-PMSPA

MARCELO RIBEIRO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração
Autoridade Competente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONTADORIA GERAL

GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 7128/2021.

ASSUNTO: Critérios de aferição sobre índice de liquidez e capacidade financeira.

São Pedro da Aldeia, 26 de outubro de 2021.

Os critérios definidos para apuração dos índices de liquidez e capacidade financeira não devem comportar em sua estrutura, elementos relativos a rentabilidade ou lucratividade auferidas pelas empresas interessadas no pleito licitatório.

Os parâmetros metodológicos para aferição da liquidez e consequente capacidade financeira para execução do objeto licitado, se amparam no artigo 31 da Lei 8666/93, cujos critérios dessa aferição estão inseridos no subitem 7.1.4. - **Qualificação Econômica Financeira**, constantes no Processo Administrativo 7128/2021. A saber:

- 1 – Apresentação de planilha, contendo:
 - 1 Índice de Liquidez Geral (ILG), superior ou igual a 1;
 - 2 Índice de Liquidez Corrente (ILC), superior ou igual a 1;
 - 3 Solvência Geral (SG), superior ou igual a 1.

Liquidez Geral

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Liquidez Corrente

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

Solvência Geral

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

2 - Relação dos Contratos e outros compromissos com serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa (Artigo 31 - §4 da Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações) ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o valor total de cada Contrato e percentual executado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONTADORIA GERAL



- **Observação:** Se a licitante não tiver compromissos, deverá apresentar Declaração neste sentido.

3 - Demonstração, com dados do seu último Balanço já exigível na forma da Lei, de que a licitante possui Disponibilidade Financeira Líquida – DFL, com o valor de no mínimo 10% do valor total do orçamento do órgão licitante possui de contratar com a Administração Pública, obtida através da fórmula $DFL = CFM - 10\% Va$, onde:

DFL (Disponibilidade Financeira Líquida) = Valor até o qual a Empresa tem capacidade para executar obras e/ou serviços.

Va = Valor Residual dos Contratos em andamentos de qualquer natureza, bem como dos novos contratos assinados ou a serem assinados com órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Municipal, Estadual, e Federal, bem como Entidades Privadas (podendo informar somente o Valor Residual) independentes de homologação.

A Capacidade Financeira Máximo (CFM) é calculada pela seguinte fórmula:

$$CFM = (AC + RLP + IF + IP) - (PC + ELP), \text{ onde:}$$

CFM = Capacidade Financeira Máxima

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável à Longo Prazo

IF = Imobilizado Financeiro

IP = Imobilizado Permanente

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

Quando a **DFL se apresentar** inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo inicial previsto no Edital, a empresa licitante será desclassificada automaticamente.

Tem-se claro também que, caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a avaliação da situação econômico-financeira será avaliada pelo patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, com base na comprovação de capital ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor inicialmente estimado, permitida a atualização.

Dessa forma, CERTIFICO que os índices contábeis de capacidade financeira asseguram a participação das empresas licitantes, bem como estão contidos de parâmetros atualizados de mercado e atendem às características do objeto licitado, cujos elementos rentabilidade ou lucratividade não estão comportados em suas respectivas fórmulas, no processo de aferição de liquidez e capacidade financeira.

Luiz Antônio da Silva

Contador Geral

Luiz Antônio da Silva
Contador Geral do Município
Mat 37852